

PROCESSO Nº: 0816113-77.2024.4.05.0000 - **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE PERNAMBUCO - OAB/PE

ADVOGADO: Isabela Lins De Carvalho

REQUERIDO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATORA: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal

DECISÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB-PE) ajuíza perante a Presidência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), com amparo no art. 4º da Lei nº 8.437/92, e arts. 17, "b", e 244 e ss., do Regimento Interno deste Tribunal, PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR em face de decisão de id. 4050000.48204481 proferida, nos autos da Ação Popular nº 0821758-15.2024.4.05.8300, pela juíza federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Doutora Polyana Falcão Brito com o seguinte teor:

À luz dessas considerações, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requestada para determinar que a OAB/PE promova a retificação da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo de Desembargador do TJPE reservado ao quinto constitucional - classe dos Advogados, observando as diretrizes aqui estabelecidas de modo a incluir todas as mulheres mais votadas, respeitado o percentual de 30% referente à cota racial, devendo enviar a lista revisada ao TJPE no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Em virtude de decisão de id. 4050000.48248277 de autoria do Presidente Desembargador Fernando Braga deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vice-Presidência.

A OAB-PE insurge-se contra as consequências da tutela de urgência concedida, antes transcrita, que, em seu entender, estaria causando **grave lesão à ordem pública e à segurança jurídica**, porque em desacordo com o art. 94 da Constituição Federal c/c o art. 150 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção de Pernambuco, os quais asseguram ao Conselho Seccional a competência exclusiva para a elaboração e o encaminhamento da Lista Sêxtupla aos Tribunais de sua região. Alega, ainda, a ocorrência de indevida interferência judicial na OAB-PE, com prejuízo de sua autonomia. Insurge-se também contra a substituição da regra editalícia, após a conclusão do procedimento de escolha da lista sêxtupla de advogados a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para fins de preenchimento da vaga destinada ao quinto constitucional relativo à advocacia.

A peticionante informa que a referida ação popular foi movida pelos advogados Jayme Jemil Asfora Filho e Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves em face da OAB-PE, do Presidente da Seccional, Fernando Jardim Ribeiro Lins, e bem assim dos advogados Paulo Arthur dos Anjos Monteiro da Silva e Alexandre Soares Bartilotti. Afirma que o objetivo da ação popular é anular ato administrativo da Seccional da OAB-PE, praticado em sessão extraordinária do dia 22/11/2024, para o fim de que outra Lista Sêxtupla seja formada, com a supressão de nomes antes sufragados pelo Conselho Pleno e a inclusão das mulheres mais votadas em consulta formulada à classe dos advogados, respeitando as vagas de 30% reservadas à cota racial, e, ao final, seja encaminhada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A OAB-PE emendou a petição inicial (id. nº 4050000.48251319), solicitando a integração da advogada TACIANA DE CASTRO na presente demanda como parte interessada em razão de ela, na condição de autora da ação ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300, ter obtido a concessão da tutela antecipada que lhe assegurou o direito de ser incluída na lista sêxtupla da OAB/PE e, consequentemente, de participar das etapas subsequentes do certame de indicação da vaga do cargo de Desembargador(a) do TJPE pelo regime do quinto constitucional. Requereu também a suspensão da liminar deferida nos autos da sobredita ação ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300.

PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES e JAYME JEMIL ASFORA FILHO, autores da ação popular de que se originou o presente pedido de suspensão de liminar, requerem sua admissão nos presentes autos, na condição de interessados diretos, com a habilitação de seus patronos para fins de recebimento das intimações de estilo. Solicitam, ademais, que se abra o prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme preceitua o art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/92, para que o douto juízo e o Ministério Público Federal possam se manifestar sobre o pedido de suspensão de liminar formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco.

É o relatório. Decido.

Tratam os presentes autos de pedido de suspensão de liminar (tutela de urgência) concedida em ação popular, em trâmite na 10ª Vara da Seção Judiciária Federal de Pernambuco. O procedimento do pedido de suspensão de liminar ou sentença na ação popular está previsto no art. 4º **caput** e § 1º da Lei nº 8.437/92, a seguir transcritos:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Por primeiro, cabe examinar as questões preliminares.

Conforme dispõe o **caput** do art. 4º da Lei nº 8.437/92, antes transcrito, compete ao Presidente do Tribunal exercer o juízo de suspensão da liminar em ação popular a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses de **manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

A OAB-PE na condição de representante da classe dos advogados e das advogadas ostenta legitimidade para figurar no polo ativo desde pedido de suspensão de liminar. É o que se infere do julgado deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"1. Agravo interposto contra decisão da Presidência desta eg. Corte que deferiu o pedido de suspensão de segurança para sustar liminar concedida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0802402-15.2016.4.05.8300, obteve a formação e envio da lista sêxtupla para o preenchimento de vaga destinada à Ordem dos Advogados do Brasil na composição do eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. (...) 8. Agravo prejudicado. (TRF5 - Processo: 08022061620164050000, Des. Fed. Rogério Fialho, Pleno, 28/9/2016)"

No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em decisão monocrática de Sua Excelência, o Ministro Humberto Martins, feita na Suspensão de liminar e sentença 3007 GO 2021/0329146-9 (Data de Publicação: DJ 10/11/2021), destacou-se "a legitimidade da OAB, inclusive por meio de suas seccionais, para requerer a suspensão de liminar, pois: a seleção promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem *status* de função essencial à justiça. Trata-se de um serviço com caráter público. Controvérsia com evidente interesse público que resulta da delegação da fiscalização pela Lei nº [8.906](#), de 1994." (AgRg no RCD na SLS n. 1.930/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 20/3/2015)".

Quanto aos pedidos da OAB-PE contidos no identificador nº 4050000.48251319: o primeiro, de integração da advogada TACIANA DE CASTRO na presente lide como parte interessada, e, o outro, de suspensão da liminar deferida em favor dela nos autos da Ação Ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300, faz-se necessário analisar o § 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 que prevê a hipótese de suspensão de liminares por meio de uma única decisão da Presidência do Tribunal, conforme se lê a seguir:

Art. 4o (...)

§ 8º "As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original".

Observa-se, nos autos, que o objeto da Ação Popular nº 0821758-15.2024.4.05.8300, na qual foi concedida a liminar que se pretende agora suspender, é diverso daquele da Ação Ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300. Na Ação Popular nº 0821758-15.2024.4.05.8300, em tramitação na 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, os autores pretendem o reconhecimento judicial da invalidade do ato de elaboração da lista sêxtupla a ser enviada ao TJPE, para preenchimento de vaga de quinto constitucional reservada à advocacia, por motivo de inconstitucionalidade da cláusula 5.5. do Edital 1/2024 da OAB-PE, em virtude ofensa ao princípio da igualdade, dentre outros. Na ação ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300, segundo se verifica no id. 4050000.48272692, a promovente, advogada TACIANA DE CASTRO postula salvaguardar sua inclusão na lista sêxtupla da OAB- PE e participar das etapas subsequentes do certame de indicação da vaga do cargo de Desembargador(a) destinada ao quinto constitucional no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ao comparar os dois feitos, a ação popular nº 0821758-15.2024.4.05.8300 da 10ª Vara de Pernambuco e a ação ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300, da 1ª Vara de Pernambuco, conclui-se que inexistente identidade de objeto das ditas ações. Por via de consequência, o objeto das liminares concedidas não

é, tampouco poderia ser idêntico. Na citada ação popular, a tutela de urgência foi deferida para o fim de "determinar que a OAB/PE promova a retificação da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo de Desembargador do TJPE reservado ao quinto constitucional - classe dos Advogados, observando as diretrizes aqui estabelecidas de modo a incluir todas as mulheres mais votadas, respeitado o percentual de 30% referente à cota racial, devendo enviar a lista revisada ao TJPE no prazo máximo de 10 (dez) dias". Na outra ação, a mencionada ação ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300, da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o Juiz Federal Doutor Frederico Augusto Leopoldino Koehler, tomou a seguinte decisão:

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que a OAB/PE promova a retificação da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo de Desembargador(a) do TJPE/2024 reservado ao quinto constitucional - classe dos Advogados, de modo a (re)incluir a autora na referida lista, de acordo com a sua classificação na livre concorrência, a fim de que participe das etapas subsequentes do certame. A candidata Diana Câmara deve ser mantida na lista sêxtupla como ocupante da cota racial, nos moldes em que realizou a sua campanha eleitoral e participou da eleição.

É certo que há interseção entre os pedidos das duas ações antes referidas, até por conta da interseccionalidade entre as políticas de equidade de gênero e equidade racial. Sobressai, porém, a maior amplitude do pedido da ação popular e, por via de consequência, seu maior alcance. Inexiste, pois, identidade de objeto nas duas ações. Tampouco se pode falar de identidade de liminares. Conforme se lê acima, os efeitos da tutela da ação ordinária 0821305-20.2024.4.05.8300, da 1ª Vara, beneficiam tão somente a advogada TACIANA DE CASTRO GONÇALO DA SILVA.

Diante da inexistência de identidade entre os objetos das tutelas de urgência que ora se pretende suspender, não há como acolher o pedido da OAB-PE de integrar a senhora TACIANA DE CASTRO à presente demanda, e por conseguinte, não pode esta Vice-Presidência, no exercício da Presidência, examinar em uma única decisão, em conjunto, o pedido de suspensão de tutela de urgência relativo à ação popular 0821758-15.2024.4.05.8300 da 10ª Vara de Pernambuco com o pedido de suspensão da tutela provisória deferida nos autos da ação ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300, da 1ª Vara daquela mesma Seção judiciária federal.

Ainda preliminarmente, à vista da existência de elementos suficientes para a apreciação deste pedido, faz-se desnecessária a ouvida do Ministério Público Federal ou das partes demandantes, faculdade conferida a este juízo por força do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/92. Registre-se, ademais, à míngua de amparo legal, a impossibilidade de ouvida da autoridade julgadora que concedeu a tutela de urgência (liminar).

Após essas considerações e decisões de ordem preliminar, verifico, agora, se estão presentes os pressupostos legais exigidos no art. 4º da Lei 8.437/92 para o deferimento do pedido de suspensão em apreço.

Sabe-se que o juízo de "suspensão de liminar" previsto no art. 4º da Lei 8.437/92 não devolve à Presidência do Tribunal a ampla verificação da legitimidade da medida respectiva, mas tão somente da consideração de suas consequências (Decreto-Lei nº 4.657/42 - artigo 5º) **à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

No caso, importa verificar se ocorre ou não a alegada **grave lesão à ordem pública e à segurança jurídica** oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, motivada, em síntese, pela afronta ao art. 94 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988(CRFB/88).

Diferentemente do que afirma a peticionante, em juízo preliminar próprio desta cognição, afigura-se evidente a compatibilidade do conteúdo da decisão impugnada que se pretende suspender com as disposições do **caput** do artigo 94 da CRFB/88, que dispõe o seguinte:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

A Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil é a legítima representante da classe dos advogados e das advogadas, para fins de indicação de lista sêxtupla a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco com o objetivo de preenchimento de um quinto dos lugares que lhes é reservado constitucionalmente.

A controvérsia da ação popular consiste, no entanto, na constitucionalidade ou não, em face do princípio da igualdade, da cláusula 5.5 do Edital 001/2024 da OAB-PE, disciplinador do procedimento de formação de lista sêxtupla de advogados e advogadas a ser enviada para fins de provimento do cargo de Desembargador(a) pelo quinto constitucional do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A cláusula 5.5 do citado Edital 001/2024 da OAB-PE prescreve o seguinte:

5.5. Na proclamação do resultado, a Comissão eleitoral deverá verificar a subsistência das condições de elegibilidade até o referido momento, observando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada gênero, contemplando, ainda, o critério de identidade de gênero, e, no mínimo, possuir 30% (trinta por cento) de advogadas negras e advogados negros, ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação) mais bem votados;

A igualdade é um dos princípios basilares do sistema constitucional brasileiro. A igualdade entre homens e mulheres é assegurada no inciso I do art. 5º que trata dos direitos fundamentais na CRFB/88, da seguinte maneira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

De acordo com a clássica compreensão do princípio da igualdade, contemplado no art. 5º **caput** da CRFB/88, admite-se que a lei contemple tratamento desigual para situações desiguais, desde que justificadamente. É o que sucede nas ações afirmativas que visam uma participação equânime de homens e de mulheres nos Tribunais. Longe de o conteúdo da tutela cautelar ora contrastada expressar uma postura ideológica, trata da efetivação de política institucional de igualdade de gênero adotada por várias instituições, dentre as quais o Conselho Nacional de Justiça, que no "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero" (Portaria n. 27 de 2 de fevereiro de 2021) introduz questões centrais e gerais sobre a desigualdade de gênero, e, questões específicas na [Resolução CNJ n. 525/2023](#), que criou a política de alternância de gênero para o preenchimento de vagas na segunda instância do Judiciário brasileiro. Enquanto não houver, no mínimo, 40% de desembargadoras no Poder Judiciário, os tribunais deverão atender a determinação do CNJ a partir da alternância de listas mistas e exclusivamente femininas para as promoções à 2.ª instância. Isto porque, à época de sua edição, cerca de 20% das vagas de desembargadores eram ocupadas por mulheres, conforme dados do próprio Conselho.

A sub-representação de mulheres nos Tribunais de segundo grau vem sendo reconhecida por diversas instituições públicas, a ponto de justificar políticas que promovam a paridade de participação entre homens e mulheres na composição dos Tribunais estaduais e federais. Aqui reside a justificativa do tratamento desigual em favor da participação feminina de modo a corrigir uma injustiça histórica de perpetuação de situações de *discriminação estrutural em favor de homens advogados*.

A cláusula 5.5 do citado Edital 001/2024 da OAB-PE, ao revés, a pretexto de paridade entre homens e mulheres, na verdade, cria, injustificadamente, uma situação favorável aos homens advogados que não sofrem discriminação nem sub-representação nos Tribunais de segundo grau. Esta cláusula impede, assim, a realização do propósito de conferir maior densidade e efetividade ao princípio constitucional da igualdade de gênero, para fins de participação nos Tribunais de segundo grau no país.

A doutora Polyana Falcão Brito, Juíza da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, autora da tutela de urgência concedida, bem analisou os fatos dos autos, ao escrever:

Dito de outro modo, não é legítimo se falar em discriminação reversa ou ação afirmativa destinada a privilegiar grupos de pessoas que não se encontram excluídas dos espaços públicos, sendo certo que qualquer norma que produza este resultado não resistirá ao exame de constitucionalidade.

Aplicado o raciocínio ao caso concreto, não nos parece admissível que numa eleição orientada pela maioria de votos seja possível preterir um candidato ou candidata mais votados senão por força da aplicação de uma ação afirmativa de superação da situação de sub-representatividade deste grupo. Por conseguinte, é manifesta a impossibilidade de se reservar vagas para homens em um procedimento que visa, em última análise, ao provimento de cargo público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde atualmente as mulheres representam menos de 10% (dez por cento) dos seus integrantes.

(...)

Esse fato, por si só, evidencia a inconstitucionalidade material da norma impugnada que, a pretexto de promover uma composição paritária, alija da concorrência mulheres que obtiveram mais votos que homens. E isso ocorre porque, ao estabelecer que a lista sêxtupla seria necessariamente formada por 50% de homens e 50% de mulheres, a mencionada regra do edital veiculou na verdade DUAS ações afirmativas: uma para assegurar a reserva de vagas para mulheres e outra para assegurar a reserva de vagas para homens.

Conclui-se, pois, que a tutela de urgência deferida não gera as consequências de grave lesão à ordem pública ou à segurança jurídica. Ao contrário, efetiva políticas institucionais como a do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada na construção de âmbitos públicos inclusivos e heterogêneos. Em reforço da conclusão de inexistência de grave lesão à ordem pública e à segurança jurídica, por ofensa ao art. 94 da CRFB/88, há o julgamento da ADPF 186, pelo Supremo Tribunal, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado na decisão liminar, e ajustável ao presente caso, do qual se extrai o seguinte trecho:

"I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

(...)

No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos". [ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26/4/2012, P, DJE de 20/10/2014.]

Não se vislumbra, no contexto fático dos autos, em princípio, nada que justifique a reserva de 50% (cinquenta) por cento das vagas para os homens na formação da lista sêxtupla pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco.

Por isso, de igual modo, a mim parece ausente a alegada ofensa à segurança jurídica, que justifique a suspensão da medida tutelar, por motivo de ofensa à razoabilidade ou à autonomia de autorregulação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao revés, a cláusula editalícia ora objeto de impugnação na ação popular não resiste ao exame, ainda que preliminar, de compatibilidade com o princípio da igualdade, conforme já visto, nem com o princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade, como subprincípio da adequação), para fins de aferir se há ou não grave ofensa à segurança jurídica.

No exercício de sua autonomia, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, ainda que detentora da competência para disciplinar o procedimento de formação da lista sêxtupla em pauta, tem o dever de guardar observância aos demais princípios e regras da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta é, historicamente, uma marca emancipadora da OAB.

A previsão editalícia de reservar metade das vagas para os homens, independentemente do princípio democrático de escolher os mais votados ou as mais votadas, mostra-se inapta ou inadequada para promover a efetividade do princípio constitucional da igualdade. Incompatível, portanto com o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, no sentido específico de aptidão ou adequação. No lugar de, com objetivo de corrigir e evitar a perpetuação de discriminações estruturais contra as mulheres, de garantir a inclusão de mais advogadas mulheres na lista sêxtupla da OAB, inviabiliza, com amparo em interpretação distorcida do princípio da igualdade, as políticas e ações afirmativas do direito de igualdade entre homens e mulheres de acesso aos Tribunais de segundo grau. Não se justifica, ademais, a relativização do princípio democrático em favor de homens advogados, que no caso, seria tendente a perpetuar a participação desigual de homens e mulheres nos tribunais de segundo grau estaduais e federais, com preterição da isonomia. Injustificável, portanto, esse critério de seleção previsto no item 5.5. do Edital da OAB ao estabelecer que a lista sêxtupla seria necessariamente formada por 50% (cinquenta por cento) de homens e 50% (cinquenta por cento) de mulheres. Cuida-se de conferir, injustificadamente, tratamento igual a situações desiguais, com prejuízo ao conteúdo do princípio constitucional da isonomia.

Por fim, a segurança jurídica resta inabalada com a manutenção da tutela de urgência deferida na ação popular. Sofreria grave lesão sim, se acaso fosse perpetuada a apontada inconstitucionalidade da norma editalícia, que cabe, precipuamente, ao Judiciário controlar, seja em caráter preventivo, seja posteriormente. Depois de encerrado o procedimento, que culmina em ato de elaboração da lista sêxtupla, este ato é, em princípio, sindicável judicialmente no que concerne à observância às regras e aos princípios constitucionais e às demais disposições normativas do sistema jurídico brasileiro.

Ante o exposto, diante da não configuração da existência nem da ameaça dos pressupostos legais **de grave lesão à ordem pública e à segurança jurídica**, exigidos para o deferimento da pretendida suspensão da tutela de urgência, impõe-se sua denegação.

Denego, por essas razões, o pedido de suspensão de liminar (de tutela urgência) concedida nos autos da ação popular nº 0821758-15.2024.4.05.8300, da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Intimações e expedientes necessários. Urgência.

Oficie-se a Sua Excelência, o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a remessa do inteiro teor desta decisão.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região



Processo: **0816113-77.2024.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

GERMANA DE OLIVEIRA MORAES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/12/2024 21:39:58

Identificador: 4050000.48330210



24121121395826700000048432028

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>